



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000

Resposta a Impugnação ao Edital Interposto no Processo Licitatório 066/2023 – Pregão Presencial 020/2023

Objeto – REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Utensílios de Copa e Cozinha para uso das Secretarias do Município

Trata-se de Impugnação ao Edital interposto nos autos do Processo Licitatório nº 066/2023 – Pregão Presencial n.º 020/2023, apresentado pela empresa **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 04.930.131/0001-29**, em discordância da **NÃO EXIGÊNCIA** de AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA

DAS ALEGAÇÕES:

Publicado o Edital, a empresa recorrente se manifestou e apresentou a sua Impugnação, e em apertada síntese alega que: “**Em análise do Anexo do certame licitatório, o qual dispõe a relação de itens a serem licitados, verifica-se que há diversos produtos que são classificados como Saneantes, Cosméticos e Produtos de Higiene e Limpeza, o que é necessário que se exija dos licitantes a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA**”. Continuou em suas alegações afirmando que: “**os produtos assim classificados como Saneantes, Cosméticos e Produtos de Higiene e Limpeza, nos termos do art. 1º da lei 6.360/76 estão sujeitos as normas da Vigilância Sanitária Instituída**”. Prosseguindo, alegou que “**A ANVISA a fim de regulamentar o previsto na lei 6.360/76 emitiu a Resolução da Diretoria Coligada (RDC) 16/2014, onde o art. 3º estipula que a Autorização de Funcionamento (AFE) deve ser exigida de cada empresa que realiza atividades de comercialização/distribuição de produtos saneantes, cosméticos, higiene pessoal e produtos para saúde**”

III - DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ao edital há que ser considerada tempestiva já que a sessão de julgamento do Processo Licitatório está marcada para o dia 22 de janeiro de 2024, às 08:00 horas, no Setor de Licitações, localizado na Avenida Montes Claros, 900 – Centro – Fruta de Leite - MG, sendo que em 16 de janeiro de 2024, a empresa interessada apresentou formalmente a sua Impugnação dentro do prazo legal, através do e-mail licitacao@frutadeleite.mg.gov.br.

IV - DO PEDIDO:

a) Requer a inclusão da exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA nos documentos de habilitação, pois há produtos classificados como Saneantes, Produtos de Higiene e Cosméticos, a qual os licitantes devem possuir para a comercialização entre pessoas jurídicas, nos termos da RDC 16/2014 da ANVISA.

IV – JÁ NO MERITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000

*Estamos diante de um procedimento administrativo público onde a finalidade precípua é o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição de **Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza e Utensílios de Copa e Cozinha para uso das Secretarias do Município**, cuja proposta seja mais vantajosa à Administração, sendo que a participação é livre às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, preenchidos os requisitos da Lei 10.520/02, e no que couber, subsidiariamente a Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis.*

Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, mas eis que certas determinações podem prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público e é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que as determinações afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como a competitividade, a economicidade e o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. Nesse sentido, é preciso evitar as determinações excessivas e injustificadas a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

A impugnante trouxe questionamento sobre a falta de exigência da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA para os itens classificados como Saneantes, Produtos de Higiene e Cosméticos, alegando que a comercialização entre pessoas jurídicas, como na presente situação, de produtos saneantes, produtos de higiene e cosméticos

*A Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, com observância aos princípios que regem a Administração Pública, e dentre eles: **da isonomia, da economicidade, da competitividade e da Supremacia do Interesse Público** não cabendo a autoridade administrativa se afastar e/ou negar o cumprimento da lei, razão pela qual, incluir nos Termos de Referência especificações afastadas é comprometer completamente a aquisição de produtos que, de outra forma, atenderiam com precisão técnica aos padrões de qualidade e uniformidade exigida na norma de procedimentos para elaboração de projetos, bem como macular a imparcialidade do processo licitatório de aquisição, tornando nulos não só a licitação como quaisquer contratos formalizados.*

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar rigorosamente o que determina a lei, não cabendo inserir regras que limita a competitividade, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade do gestor público.

O Princípio da isonomia é a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 01.612.483/0001-48
Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000

O Princípio da economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame

O princípio da supremacia do interesse público é o “verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último

No art. 30 da lei 8.666/93 está claro quando menciona a qualificação técnica, usando o verbo “limitar”, onde as exigência constantes deverão ser reputadas como máximo e não mínimo

É dever do Gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, ou seja, documentos não previsto nos Artigos 28 a 31 da Lei 8666/93 (Acórdão 1743/2009 – Plenário)

Cumpra incluir a posição do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mandado de Segurança 5.606 - DF – (98.0002224-4), em que decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL”

As regras do Edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se contratar, entre várias proposta, a mais vantajosa

Analizando os fatos, a inclusão de exigência da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA na fase de habilitação, afrontaria o caráter competitivo do certame, criando uma reserva de mercado para pouquíssimos fornecedores na região, violando o princípio Constitucional da livre concorrência e reduzindo drasticamente o número de participantes no certame, e cabe ao gestor público preservar o caráter competitivo.

V – DA DECISÃO



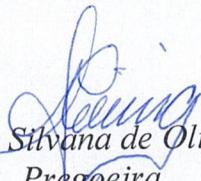
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 01.612.483/0001-48

Av. Montes Claros, 900 – Centro – CEP: 39.558-000

*Diante do exposto, na qualidade de pregoeira da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite, eu **Liliane Silvana de Oliveira**, designada pelo Portaria nº 026 de 29 de dezembro de 2023, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/02 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO RECEBER** as alegações apresentadas pela empresa **NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 04.930.131/0001-29**, apresentado sob a forma de Impugnação ao Edital do **Processo Licitatório 066/2023 – Pregão Presencial 020 NEGANDO O PROVIMENTO**, confirmando a data de abertura das propostas, ou seja dia **22 de janeiro de 2024**, às 08:00 horas, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite.*

Fruta de Leite-MG, 18 de janeiro de 2024


Liliane Silvana de Oliveira
Pregoeira